



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Projeto de Lei nº 010/2019, advindo do Legislativo Municipal, assim ementado “*Dispõe sobre atos lesivos à limpeza pública no município de Guaçuí e dá outras providências*” de autoria do n. vereador Ângelo Moreira da Silva.

A priori, importa ressaltar que a iniciativa do i. Vereador é louvável, mas, tal Projeto de Lei, aprovado pelo Legislativo Municipal, merece ser vetado parcialmente, conforme será demonstrado abaixo.

O Projeto de Lei do Legislativo, ora sob exame, dispõe sobre atos lesivos à limpeza pública, matéria esta de competência municipal.

Neste sentido, no que concerne ao processo legislativo, é de se rememorar que a regra é a da iniciativa comum, dado que a função precípua do Legislativo é a de elaborar leis, sendo exceção a atribuição de iniciativa privativa a determinada autoridade.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, a respeito de produção e consumo, de proteção do meio ambiente e controle da poluição e de responsabilidade ambiental (art. 24, incs. V, VI e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Com efeito, cabe à União editar normas gerais a respeito dessas matérias (art. 24, §1º, da CRFB/1988), restando aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las, adaptando-se à sua realidade regional e/ou local (art. 24, §2º da CRFB/1988), sem prejuízo destes entes políticos, Estados e Distrito Federal, legislarem sobre essas matérias de forma plena, se, porventura, a União não exercer a competência que lhe é precípua. Neste caso, o advento da legislação federal de caráter nacional terá o condão de suspender a eficácia da legislação estadual e/ou distrital, desde que estas sejam conflitantes com aquela (art. 24, § 3º e § 4º, da CRFB/1988).

Registra-se que o Município também possui espaço para atuar nessa modalidade de repartição constitucional de competência, vez que lhe compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inc. II, da CRFB/1988). Logo, o Município pode suplementar a legislação federal e estadual, se houver, em matéria de produção e consumo, de proteção do meio ambiente e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

controle da poluição e de responsabilidade ambiental, a fim de atender ao seu interesse local.

Há que se ressaltar, ainda, que o Município sempre foi reconhecido, historicamente, como detentor da titularidade dos serviços de resíduos sólidos (ver: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 12^a Ed. Atual, São Paulo: Malheiros, 2001, pags. 413 a 414 e 437 e 438) (art. 30, inc. V, da CRFB/1988), razão pela cabe-lhe dispor, planejar, regular, fiscalizar, controlar, modelar e executar, direta ou indiretamente, esses serviços, promovendo-se, assim, um marco regulatório local da gestão e do gerenciamento dos resíduos sólidos.

A União, no exercício da sua competência legislativa concorrente para estabelecer normas gerais (art. 24, incs. V, VI, VII e VIII, da CRFB/1988), ao estatuir as linhas mestras para a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos, para assegurar a proteção e a Preservação do meio ambiente como macro bem de direito difuso de 3^o Geração, editou a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), cuja regulamentação adveio do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

A PNRS, em seu art. 47, incs. I até IV, proíbe as seguintes formas de destinação ou de disposição finais ambientalmente adequados de resíduos sólidos ou de rejeitos: (i) lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; (ii) lançamento in natura a céu aberto (leia-se, lixão), excetuados os resíduos sólidos de mineração; (iii) queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; e, (iv) outras formas vedas pelo Poder Público.

Assim sendo, o Município, no exercício de sua competência para suplementar a legislação federal (art. 30, inc. II, da CRFB/1988), pode dispor, de forma suplementar, a respeito de infrações à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos com as respectivas sanções tramitem mediante o devido processo administrativo, desde que assegurado, sempre, os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5^o, inc. LV, da CRFB/1988), encartados no princípio do devido processo legal (art. 5^o, inc. LIV, da CRFB/1988): o que, inclusive, vai ao encontro, e complementa a previsão do inc. IV, do art. 47, da PNRS, que, por sua vez, autoriza o Poder Público a estabelecer proibições de outras formas de destinação final adequada de resíduos sólidos, por exemplo.

O art. 31, incs. I até o IV, da LOM institui a iniciativa comum para o Prefeito, os Vereadores, as Comissões da Câmara Municipal e o cidadão deflagrarem o processo legislativo mediante a apresentação de projeto de lei, sendo que este último, a participação popular, só ocorrerá segundo a forma e as condicionantes prevista no art. 33, da LOM. Esta é a regra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

Excepcionalmente, o art. 31, §1º, incs. I até o V, da LOM estabelece o rol de matérias encartadas exclusivamente na competência do Prefeito para iniciar o processo legislativo, enquanto o art. 31, §2º, incs. I até III, da LOM institui o rol de temas atribuídos de forma privativa na competência da Câmara Municipal.

O §2º, do art. 2º, art. 3º, art. 5º e §2º e §3º, do art. 11, do Projeto de Lei n. 010/2019, ao estabelecer atribuições para a Secretaria Municipal de Obras, infraestrutura e Serviços Públicos – SEMOISP, incorre em vício quanto à forma com transbordamento da competência privativa do Prefeito (art. 31, §1º inc. V, da LOM) e, assim, viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, da CRFB/1988), sendo, portanto, nulo de pleno direito desde a sua edição.

O art. 4º, do Projeto de Lei n.º 010/2019, ao autorizar o Poder Executivo a firmar convenio com o Estado para assegurar a operacionalização da fiscalização, também incorre em inconstitucionalidade formal, vez que não cabe ao Legislativo autorizar o Executivo a desempenhar uma função que lhe é precípua. Com efeito, o dispositivo citado resta nulo de pleno direito desde a sua expedição por violação da competência do Prefeito e inobservância do princípio da separação dos Poderes (art. 2º, da CRFB/1988).

No mais, a matéria veiculada no Projeto de Lei n.º 010/2019, de autoria parlamentar, não está encartado na competência privativa do Prefeito, muito menos faz parte do rol de matérias atribuídas exclusivamente à Câmara Municipal, razão pela qual a essa proposição legislativa se insere na competência comum do vereador para deflagrar o processo legislativo.

Diante de todo exposto, conclui-se que, com respaldo na CRFB/1988, na LOM e na PNRS, que o Projeto de Lei n.010/2019, de autoria parlamentar, não apresenta inconstitucionalidades formais e matérias, exceto quanto aos seguintes dispositivos: §2º, do art. 2º; art. 3º; art. 4º; art. 5º; e, §2º e §3º, do art. 11, dessa proposição, que apresentam vício quanto à forma, e devem ser objeto de veto.

Deve-se, ainda ser vetado o art. 20, tendo em vista a redação do referido artigo ao expressar “Lei Complementar”, e, na verdade trata-se de Lei ordinária.

CONCLUSÃO

Neste sentido, decido pelo **VETO PARCIAL** (§2º, do art. 2º; art. 3º; art. 4º; art. 5º; e, §2º e §3º, do art. 11 e art. 20) ao respectivo Projeto de Lei, conforme § 1º e §3º, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

Guaçuí-ES, 07 de outubro de 2019.

Vera Lúcia Costa
Prefeita Municipal